



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600104-12.2024.6.21.0000

Requerente: PAULO VANDERLEI FAGUAGA SIQUEIRA - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**PARECER**

**PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS  
CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE  
IRREGULARIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO  
PELA UNIDADE TÉCNICA PELA REGULARIDADE.  
PARECER PELO DEFERIMENTO.**

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas anuais do candidato a deputado estadual, PAULO VANDERLEI FAGUAGA SIQUEIRA, apresentado na forma do art. 83, §1º e §2º da Resolução TSE n. 23.553/17, referente às eleições de 2018.

A prestação de contas do requerente foi julgada como não prestada nos autos de nº 0602349-06.2018.6.21.0000, com decisão transitada em julgado em 21/11/2019.

Com a juntada de documentação pelo requerente, os autos foram encaminhados à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) para análise técnica (ID 45626149), a qual concluiu que restava pendente a entrega da mídia eletrônica do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2018) por parte do interessado.

Posteriormente, o candidato juntou aos autos a comprovação de mídia (ID 45629742).

Em seguida, a SAI emitiu Informação Após Recebimento da Mídia (ID 45631134), esclarecendo que foram sanadas as necessidades de comprovação antes pendentes. Sendo assim, a Unidade Técnica recomendou pela regularização das contas eleitorais do candidato.

Após, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Conforme disposto no art. 83, §1º e §2º da Resolução TSE n. 23.553/17, procedeu-se, em determinação do Exmo. Sr. Des. Relator, o exame técnico do processo de regularização de prestação de contas do candidato ao cargo de deputado estadual.

Nesse sentido, foi verificado pela Unidade Técnica (ID 45631134) que o partido apresentou os comprovantes emitidos pelo SPCE-2018, além de que a prestação de contas foi confirmada no sistema em 24 de abril de 2024, sob número de controle 186660700000RS2875761.

Destarte, ante a ausência de irregularidades na prestação de contas do candidato, deve ser deferido o requerimento de regularização de prestação de contas.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **deferimento do pedido de regularização de prestação de contas**.

Porto Alegre, 13 de maio de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar